



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0812856-08.2019.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Estado da Paraíba

PROCURADORA : Daniele Cristina C. T. de Albuquerque

AGRAVADA : Sarah Vinagre Martins

ADVOGADA : José Edísio Simões Souto, OAB/PB 5.405

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. CONCESSÃO DA LIMINAR. REMOÇÃO A PEDIDO. PERITA OFICIAL MÉDICO-LEGAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA. TRANSFERÊNCIA DO NUMOL DE GUARABIRA PARA O NUMOL DE JOÃO PESSOA. CRIANÇA QUE NASCEU COM ZIKA CONGÊNITA CRÔNICA (CID A 92). PRESENÇA DA GENITORA NO TRATAMENTO DE SAÚDE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DA UNIDADE FAMILIAR, ART. 226 DA CF. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SITUAÇÃO FÁTICA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

- No caso dos autos, a Autora busca ser transferida do NUMOL de Guarabira para o NUMOL de João Pessoa, em virtude da necessidade de prestar assistência ao tratamento de saúde da filha diagnosticada com uma doença grave, Zika Congênita Crônica (CID A92), invocando, para isso, o direito à unidade familiar e à saúde.



- O interesse da Administração para transferir a servidora pública deve ser relativizado pelo princípio constitucional da garantia da unidade familiar, insculpido no art. 226 da Constituição Federal.

- O quadro patológico da filha da Autora exige uma compreensão da Administração para que, além da primazia da unidade familiar, seja possível um acompanhamento mais presente da mãe na sua luta diária contra um mal sério, que é a Zika Congênita Crônica.

- Vê-se que a patologia é posterior ao exercício do cargo, isto é, há um fato superveniente que surpreendeu a Promovente, que agora precisa estar mais presente em sua casa, no sentido de garantir o acompanhamento de sua filha.

- “A remoção é, antes de tudo, ato que deve atender ao interesse público. Somente excepcionalmente é que deve ser admitida com fundamento única e exclusivamente no interesse do servidor. 4. No caso, o princípio constitucional que resguarda a proteção da unidade familiar socorre o direito invocado pelo autor, ora recorrido, à vista da conduta da própria Administração Pública”. (...) (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.081 - CE (2013/0329708-2) Brasília (DF), 12 de agosto de 2015.(Ministra REGINA HELENA COSTA, 17/08/2015) MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Relatora (Ministra REGINA HELENA COSTA, 17/08/2015).

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA em face da Decisão de ID 5075285 que deferiu a liminar pleiteada pela Autora para que seja transferida, provisoriamente, para o Núcleo de Medicina e Odontologia Legal (NUMOL) de João Pessoa, exercendo o cargo de Perita Oficial Médico-Legal da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

Em suas razões, a Estado da Paraíba alega que o pleito autoral não atende aos requisitos necessários ao deferimento da liminar. Sustenta que não é imprescindível sua remoção para acompanhar o tratamento de saúde de sua filha. Aduz que, mesmo trabalhando em João Pessoa, a carga horária seria a mesma, de modo a haver pouca alteração na sua disponibilidade de horário para o referido acompanhamento.

Aponta que também não é imprescindível a remoção para a continuidade do referido tratamento, vez que a criança já se submete às terapias, desde os seis meses de vida, independentemente da presença da mãe, contando, possivelmente, com o auxílio de outros familiares e do próprio genitor.



O Agravante salienta a inexistência de vagas disponíveis para Perito Médico-Legal no Numol de João Pessoa, bem como a inexistência de ocupantes do mesmo cargo com disponibilidade para prestação do serviço em Guarabira, em substituição à demandante, o que importaria a grave consequência de prejudicar as atividades desenvolvidas no órgão em Guarabira, em prejuízo a toda a população daquela cidade.

Afirma que não há concurso público válido que permita a nomeação de candidato para cobrir a ausência da demandante, tampouco previsão de realização, tendo em vista a gravidade da crise econômica que assola o país e o Estado.

Alega ainda que, mesmo sendo sensível à condição de saúde da filha da demandante, não pode o Estado da Paraíba autorizar a remoção em prejuízo ao interesse público, devendo os atos administrativos se amoldarem aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade, não podendo, por consequência, a sua concessão ser deferida ao arrepio desses preceitos constitucionais.

Ao final, requer a reconsideração da decisão. Caso contrário, o pronunciamento do colegiado.

Contrarrazões no ID 6118939.

É o Relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que a Autora é servidora pública efetiva, exercendo o cargo de Perita Oficial Médico-Legal da Polícia Civil do Estado da Paraíba, lotada no Núcleo de Medicina e Odontologia Legal (NUMOL) de Guarabira/PB.

A Demandante contou que sua filha, Maria Vinagre Tietre, nasceu portadora de Zika Congênita Crônica (CID A92), necessitando de tratamento multidisciplinar e estimulação neuropsicomotora precoce em João Pessoa, por prazo indeterminado.

A Promovente sustentou que tentou buscar uma solução administrativa para poder acompanhar diariamente a filha em 09.08.2019, quando protocolou Requerimento Administrativo, solicitando transferência para o NUMOL de João Pessoa, tendo este sido negado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil da Paraíba em 14.10.2019, sob os argumentos de indisponibilidade de vaga; o concurso público submetido pela servidora foi regional; que o trabalho é em regime de plantão, laborando em 3 (três) plantões semanais, com 12 horas cada, conforme ID 5057082.



A Autora fundamentou seu pedido com base no direito constitucional à saúde (art. 196 da CF/88), na garantia da proteção à unidade familiar (art. 226 da CF/88) e no princípio da proteção integral às crianças, adolescentes, jovens e idosos (art. 227 da CF/88).

Pois bem. Mantenho a Decisão Liminar de ID 5075285, a qual foi proferida nos seguintes termos:

A Autora ocupa o cargo de Perita Oficial Médico-Legal da Polícia Civil da Paraíba, lotada no NUMOL de Guarabira, pugnando para que a parte Ré promova a sua transferência definitiva no Núcleo de Medicina e Odontologia (NUMOL) de João Pessoa, nos termos do art. 34, III, 'b', da LC nº 58/2003 e art. 18 da LC nº 85/2008, *in verbis*:

Art. 34 - Remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

i) de ofício, no interesse da Administração;

ii) a pedido, a critério da Administração;

iii) a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar estadual, deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de doença, comprovada por junta médica oficial, do servidor, do cônjuge, do companheiro ou de dependente legalmente reconhecido, que viva às suas expensas, segundo registro em seu cadastro funcional.

Art. 18. São abrangidos pelo regime jurídico peculiar de que trata esta Lei Complementar os servidores investidos em cargos efetivos integrantes de carreiras que compõem a Polícia Civil do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Os integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba ficam submetidos a esta Lei Complementar e, subsidiariamente, ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado.

A LC nº 85/2008 (Lei Orgânica da Polícia Civil) não disciplina expressamente a remoção por motivo de doença de dependente, mas prevê, em seus artigos 63 e 64, as hipóteses de remoção do servidor:



Art. 63: O integrante de carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba poderá ser removido de ofício ou a pedido, com mudança de localidade, com o objetivo de atender à necessidade de serviço e assegurar o pessoal necessário à eficiência operacional das unidades policiais.

Art. 64: Dar-se-á remoção nas seguintes modalidades:

I - de ofício, no interesse da Administração fundamentadamente;

II - a pedido, observada a conveniência do serviço;

No caso dos autos, a Autora busca ser transferida do NUMOL de Guarabira para o NUMOL de João Pessoa, em virtude da necessidade de prestar assistência ao tratamento de saúde da filha diagnosticada com uma doença grave, Zika Congênita Crônica (CID A92), invocando, para isso, o direito à unidade familiar e à saúde no ápice de sua defesa, demonstrando que vem amargurando uma situação que é muito sofrível.

Diante do conflito de interesses entre a hierarquia inerente à Administração Pública e a proteção à família, entendo ser a hipótese de prevalência da referida garantia constitucional. Explico:

O interesse da Administração para transferir a servidora pública deve ser relativizado pelo princípio constitucional da garantia da unidade familiar, insculpido no art. 226 da Constituição Federal, redigido nos seguintes termos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Na aplicação do direito, o juiz procura encaixar o caso concreto na interpretação da lei, devendo ser criadas regras para estabelecer um equilíbrio entre a administração e o administrado, parte mais fraca na relação processual e empregatícia, tendo em vista os princípios Constitucionais que envolvem a matéria. No entanto, esses princípios, quando confrontados, não estão acima da dignidade da pessoa, educação e unidade familiar, tudo em respeito ao fim social da norma jurídica.

O princípio da unidade familiar, apesar de seu inegável valor e da garantia constitucional, não pode ser usado indiscriminadamente, como fundamento para todo e qualquer pedido de remoção em que haja interesse do servidor. A remoção é, antes de tudo, ato que deve atender ao interesse público. Somente excepcionalmente é que deve ser admitida com fundamento única e exclusivamente no interesse do servidor.

Estamos, no caso concreto, diante de uma situação excepcional. O quadro patológico da filha da Autora exige uma compreensão da Administração para que, além da primazia da unidade familiar, seja



possível um acompanhamento mais presente da mãe na sua luta diária contra um mal sério, que é a Zika Congênita Crônica.

Vê-se que a patologia é posterior ao exercício do cargo, isto é, há um fato superveniente que surpreendeu a Promovente, que agora precisa estar mais presente, como dito, em sua casa, no sentido de garantir o acompanhamento de sua filha.

E não estamos falando ainda da proteção ampla e irrestrita da criança, seja pela Constituição Federal, seja pelo E.C.A., seja pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em novembro de 1989.

Como visto, mais do que a mãe precisa estar na Capital, a filha tem o direito de tê-la no maior tempo possível, o que seria difícil, caso mantida a necessidade do exercício do cargo em Guarabira.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. **REMOÇÃO A PEDIDO. UNIDADE FAMILIAR. ART. 36 DA LEI Nº 8.112/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SITUAÇÃO FÁTICA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**1.[...] 2. A remoção do autor foi deferida a fim de garantir/preservar a unidade familiar, dando ao art. 36 da Lei nº 8.112/90 interpretação extensiva, para abranger, também, como hipótese de remoção a pedido, a permanência de cônjuge e de filho em local diverso, em atenção ao disposto no art. 226 da Constituição Federal. 3. **A remoção é, antes de tudo, ato que deve atender ao interesse público. Somente excepcionalmente é que deve ser admitida com fundamento única e exclusivamente no interesse do servidor.** 4. **No caso, o princípio constitucional que resguarda a proteção da unidade familiar socorre o direito invocado pelo autor, ora recorrido, à vista da conduta da própria Administração Pública.** 5. (...) (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.081 - CE (2013/0329708-2) Brasília (DF), 12 de agosto de 2015.(Ministra REGINA HELENA COSTA, 17/08/2015) MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Relatora (Ministra REGINA HELENA COSTA, 17/08/2015).

Ressalto, por fim, não se tratar de controle judicial da discricionariedade do mérito de ato administrativo, e sim, de análise do julgador dos critérios utilizados para externar a sua vontade.

Eis a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - SARGENTO DO CORPO DO BOMBEIRO MILITAR - ATO PRATICADO PELA AUTORIDADE COATORA -



TRANSFERÊNCIA DE MILITAR PARA OUTRA UNIDADE DA CORPORAÇÃO POR NECESSIDADE DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO LOCAL DO TRABALHO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DESCENDENTE - ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO POR ALEGADA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - PROTEÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR - CONFLITO DE INTERESSES - MITIGAÇÃO - RAZOABILIDADE - FAMÍLIA - BASE DO SOCIEDADE - ESPECIAL PROTEÇÃO DO ESTADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 226 DA CF - PREVALÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. - Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Diante do conflito de interesses entre a hierarquia inerente ao serviço militar, o interesse público da Administração e a proteção à família, entendo ser a hipótese de prevalência da referida garantia constitucional. Nesses casos, **o julgador não deve criar embaraços à proteção da Unidade familiar, e ao fim social da Lei, sob pena de provocar desequilíbrio social e danos irreparáveis aos militares transferidos que apresentem problemas de saúde própria ou de seus dependentes. A jurisprudência entende ser perfeitamente possível o controle judicial da legalidade da conveniência e oportunidade dos atos administrativos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20058372320148150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator RICARDO VITAL DE ALMEIDA, j. em 11-11-2015).**

Ademais, a Corte deste Tribunal de Justiça, em decisão inédita, manifestou entendimento favorável ao pedido de Remoção da Juíza Israela Cláudia da Silva Pontes Azevedo para acompanhar o tratamento de saúde de seu filho, portador de Síndrome de *Down*, nos autos do Processo Administrativo de nº 3670201.

Diante do exposto, **DESPROVEJO O AGRAVO INTERNO, mantendo a Decisão Liminar de ID 5075285 que determinou que a Autora seja transferida, provisoriamente, para o Núcleo de Medicina e Odontologia Legal (NUMOL) de João Pessoa, exercendo o cargo de Perita Oficial Médico-Legal da Polícia Civil do Estado da Paraíba.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Inácio Jário Queiroz de Albuquerque** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Des. José Ricardo Porto).



Representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo,
Procuradora de Justiça.

Sessão por videoconferência da Primeira Câmara Especializada Cível, em João
Pessoa, 22 de outubro de 2020.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator

